



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 8 a 21 de novembro – Ano XXIII – nº 15

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO _____	2
• Resolução do TSE disciplina os procedimentos para cancelamento do registro civil e estatuto de partido político e para suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que entender não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	3
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	6

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO

---

**Resolução do TSE disciplina os procedimentos para cancelamento do registro civil e estatuto de partido político e para suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que entender não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral**

Trata-se de alteração da Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto da agremiação e, ainda, para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que entender não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

O relator, Ministro Sérgio Banhos, esclareceu inicialmente que a minuta de resolução resultou das atividades desenvolvidas por grupo de trabalho instituído pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com objetivo de dar cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADI nº 6.032, *DJe* de 14/4/2020, bem como ao disposto no art. 73 da Res.-TSE nº 23.604, de dezembro de 2019.

Na ADI, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Já o art. 73 da Res.-TSE nº 23.604/2019, com redação dada pela Res.-TSE nº 23.621, de 25 de junho de 2020, assim dispõe:

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

Nesse contexto, o novo regulamento incluiu na Res.-TSE nº 23.571/2018 um capítulo específico para disciplinar o procedimento de cancelamento do registro e estatuto do partido político e da suspensão da anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal (Capítulo V).

O relator ressaltou que foi realizada audiência pública por meio de videoconferência no dia 29 de junho de 2020, ocasião em que se possibilitou a oitiva dos partidos políticos, das entidades e de outras pessoas interessadas para apresentação de sugestões visando ao aprimoramento do texto inicialmente proposto. As sugestões à minuta de resolução também foram recebidas por meio de formulário eletrônico próprio, disponibilizado no sítio do TSE na internet.

No ponto, destacou ainda o relator que todas as sugestões apresentadas foram analisadas, tendo sido acatadas parte delas e, quanto às não acolhidas, foram objeto da devida fundamentação.

A alteração da Res.-TSE nº 23.571/2018 foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do TSE, nos termos do voto do relator.

[Instrução nº 0000750-72, Brasília/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgada na sessão virtual de 12 a 18/11/2021.](#)

---

## PUBLICADOS DJe

---

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600152-39.2020.6.06.0093 – FORTALEZA – CEARÁ

**Relator: Ministro Sérgio Banhos**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. INDICAÇÃO. CNPJ DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97. ART. 29, §§ 2º e 5º, DA RES.-TSE 23.610. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao agravante multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento eletrônico de publicação na rede social Facebook, sem a devida indicação do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do seu responsável, nos termos dos arts. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e 29, §§ 2º e 5º, da Res.-TSE 23.610.

2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 72 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte Regional Eleitoral afirmou expressamente que as propagandas veiculadas na internet por impulsionamento devem conter, de forma clara, precisa e inequívoca, informações sobre o CNPJ ou CPF do responsável pela disseminação.

4. “Não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria” (ED-AgR-REspe 298-91, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31.5.2019).

5. A exigência de que o impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) do responsável decorre de disposição expressa contida no § 5º do art. 29 da Res.-TSE 23.610. Tal obrigatoriedade buscou dar maior efetividade ao disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97 no que concerne à necessidade de identificação, de maneira inequívoca, do impulsionamento de conteúdo, considerada a única forma permitida de propaganda eleitoral paga na internet, e está de acordo com o poder regulamentar conferido a esta Corte, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei 9.504/97, que permitem a expedição de instruções para garantir a fiel execução da lei eleitoral.

6. A aplicação de multa em virtude do descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610 não afronta os princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, pois a sanção é decorrente da previsão legal do § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, e não de nova hipótese prevista na resolução desta Corte, que se limitou a especificar a maneira de identificação inequívoca do responsável pelo impulsionamento de conteúdo a que se refere o *caput* do art. 57-C da Lei das Eleições, mediante a indicação do CNPJ ou do CPF. Precedentes: AgR-AI 0603315-66, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 6.9.2019; AgR-AI 0608760-27, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.9.2019.

7. A conclusão da Corte Regional Eleitoral está de acordo com o entendimento deste Tribunal

Superior, o que impede o conhecimento do apelo, a teor do verbete sumular 30 do TSE, “aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

8. O art. 57-J da Lei 9.504/97 estabelece expressamente que o Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto no art. 57-C da mencionada Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

9. Os elementos fáticos que, segundo o agravante, permitiriam identificar o CNPJ do responsável pelo impulsionamento da propaganda não foram reconhecidos nos arestos regionais e, ainda que fosse possível considerá-los, a alteração da conclusão da Corte de origem quanto à irregularidade da propaganda eleitoral em questão, em face da ausência de identificação inequívoca, clara e legível do referido CNPJ implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

10. A tese de que a identificação do responsável mediante CNPJ ou CPF seria o mesmo que inviabilizar a contratação de impulsionamento de conteúdo pelas coligações, órgãos que não possuem CNPJ, esbarra no óbice do verbete sumular 72 do TSE, uma vez que tal matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

*DJe* de 9/11/2021

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600102-74.2020.6.04.0026 – BARREIRINHA – AMAZONAS

**Relator originário: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. COMPROVAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTO SUFICIENTE AO EXAME DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão pela qual rejeitadas as contas do Agravado não é circunstância, por si só, suficiente a inviabilizar a análise de eventual inelegibilidade.

2. No caso, a questão está superada pela apresentação do acórdão igualmente prolatado pelo Tribunal de Contas da União que indeferiu o pedido de revisão, o qual contém elementos claros que permitiram a apreciação da restrição eleitoral (art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990) e possibilitaram o resguardo do contraditório e ampla defesa, e do próprio acórdão, posteriormente anexado aos autos. Incidência da Súmula 45 do TSE.

3. Para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. Precedentes.

4. Dos fatos extraídos diretamente do acórdão de revisão do TCU, foi possível concluir pela

ocorrência do “dolo eventual”, ao candidato assumir “o pagamento antecipado à empresa Santos e Gama Ltda”, com o risco de “não ter a obra acabada”, agindo, portanto, de “forma temerária ao realizar o aludido ato de gestão” (ID 97949538).

5. O candidato foi condenado pela Corte de Contas à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como à devolução de R\$21.861,01 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo) ao erário, especialmente pela autorização de pagamento antecipado da obra sem liquidação da despesa e sem a devida prestação efetiva do serviço, o que consubstancia ato de improbidade administrativa. Nesse contexto, a hipótese dos autos atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/1990.

6. Agravo Regimental provido para conhecer e negar seguimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno para desprover o recurso especial eleitoral e restabelecer o indeferimento do registro de candidatura do agravado, determinando, independentemente de publicação do acórdão, a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para que proceda à retotalização das eleições proporcionais de Barreirinha, no Amazonas, computando-se os votos atribuídos ao agravado, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

*DJe de 9/11/2021*

**RESOLUÇÃO Nº 23.657**

**INSTRUÇÃO Nº 0600564-86.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Luís Felipe Salomão**

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

*DJe de 12/11/2021*

**RESOLUÇÃO Nº 23.658**

**INSTRUÇÃO Nº 0600565-71.2021.6.00.0000 - CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Luis Felipe Salomão**

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o alistamento eleitoral no exterior.

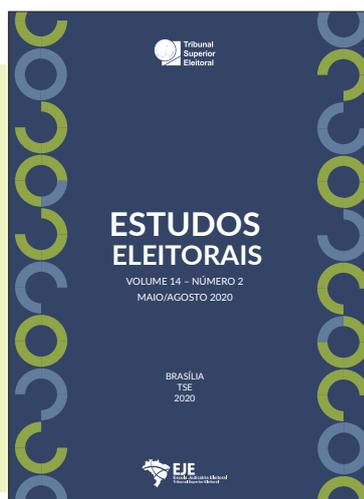
*DJe de 12/11/2021*

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente

**Aline Rezende Peres Osorio**  
Secretária-Geral da Presidência

**Caliandra Vieira Braga de Figueiredo**  
**Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende**  
**Marina Martins Santos**  
**Solange Ambrozio de Assis**

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)